



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0524/2022

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2022.

Processo nº 5000169-38.2022.4.02.5140,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **Juízo 4 da Justiça 4.0**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia ginecológica em hospital** que tenha CTI para paciente com $IMC > 40\text{kg/m}^2$.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico foi considerado o documento médico anexado ao (Evento 1_ANEXO2_Página 10), por guardar relação com o pleito e ser suficiente à análise do pedido autoral.
2. De acordo com Guia de Contra-Referência do Município do Rio de Janeiro, preenchida pela médica do Instituto Fernandes Figueira, na data de 08 de novembro de 2021, a Autora, de 45 anos de idade, foi encaminhada ao referido nosocômio devido ao diagnóstico de **miomatose uterina**. Porém, não preenche os critérios de inclusão da instituição, por apresentar Índice de Massa Corporal (IMC) $> 40\text{kg/m}^2$. Foi solicitada a sua reinserção no sistema de regulação para a especialidade de ginecologia cirúrgica em hospital geral.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Os **miomas de útero**, também denominados de leiomiomas ou fibromas, são os tumores ginecológicos mais comuns e incidem em até 30% das mulheres em idade reprodutiva, como também em mais de 40% das mulheres acima dos 40 anos². A miomatose acomete com maior frequência mulheres da raça negra, nulíparas, obesas, aquelas com história familiar de miomatose e as portadoras de síndrome hiperestrogênica. Embora a maioria dos miomas não produza qualquer sintoma, quando eles existem, se relacionam com o número, tamanho e localização. As principais manifestações clínicas envolvem alterações menstruais (sangramento uterino aumentado ou prolongado), anemia por deficiência de ferro, sintomas devido ao volume (dor ou pressão em pelve, sintomas obstrutivos) e disfunção reprodutiva. O sangramento uterino da miomatose é caracterizado por menorragia (menstruação abundante) e hipermenorréia (sangramento menstrual prolongado e excessivo)⁴. Esse tumor benigno pode localizar-se no corpo (subseroso, submucoso ou intramural) ou no colo uterino, sendo esta última localização menos frequente¹. As abordagens terapêuticas podem ser clínicas (anticoncepcionais orais, progestágenos e antiprogestágenos, análogos do hormônio liberador das gonadotrofinas (GnRH), e antiinflamatórios não esteróides) e cirúrgicas (histerectomia, miomectomia e embolização)².

DO PLEITO

1. A **cirurgia ginecológica** é um ramo da cirurgia geral que trata do aparelho genital feminino, das afecções cirúrgicas da mulher, considerando as mamas e a pelve³.

¹ FEBRASGO - Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetria. Leiomioma Uterino - Manual de Orientação. São Paulo, 2004. Disponível em:

<<http://www.itarget.com.br/newclients/sggo.com.br/2008/extra/download/LEIOMIOMA-UTERINO>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

² CORLETA, H.V.E.; et al. Tratamento atual dos miomas. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetria 2007; 29(6): 324-328. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v29n6/a08v29n6.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

³ SALIMENA, A. M. O; SOUZA, I. E. O. O sentido da sexualidade de mulheres submetidas à histerectomia: uma contribuição da enfermagem para a integralidade da assistência ginecológica. Revista de Enfermagem, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 637-644, dez. 2008 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ean/v12n4/v12n4a05>>. Acesso em: 06 jun. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. O **tratamento** definitivo da miomatose sintomática é **cirúrgico**. São indicações de histerectomia: presença de sintomas; falha no tratamento clínico associado a sangramento uterino anormal, com prole constituída ou sem desejo de gestação³.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1_INIC1_Página 5) tenha sido pleiteada a **cirurgia ginecológica propriamente dita**, em documento médico (Evento 1_ANEXO2_Página 10) consta a solicitação de reinserção, da Autora, no sistema de regulação para a **especialidade de ginecologia cirúrgica**. Sendo assim, este Núcleo dissertará sobre a indicação do item prescrito pela **profissional médica** devidamente habilitada – **consulta em ginecologia cirúrgica**.

2. Diante o exposto, informa-se que a **consulta em ginecologia cirúrgica está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Requerente (Evento 1_ANEXO2_Página 10).

3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta prescrita **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, distintas **cirurgias ginecológicas estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

4. Todavia, no que tange à **cirurgia ginecológica** pleiteada, **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião ginecologista) que irá assistir a Suplicante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi reinserida em **17 de novembro de 2021**, para o procedimento **consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **solicitação autorizada pelo regulador**, encontrando-se **agendada para 15/09/2022, às 08:30h no Hospital Maternidade Fernando Magalhães**.

7. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com o **agendamento** da consulta especializada para a **próxima data de 15 de setembro de 2022**, conforme supramencionado.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 06 jun. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **miomatose uterina**.
9. Cabe ainda esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.

É o parecer.

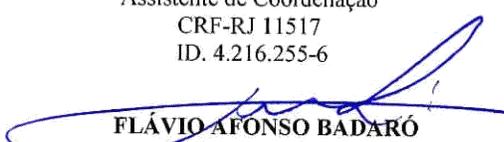
Ao Juízo 4 da Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6


FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/#>>. Acesso em: 06 jun. 2022.